# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026**

**REFERÊNCIA:** Impugnação interposta ao Edital supracitado

**IMPUGNANTE: LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, protocolizada através de e-mail remetente guilherme@carvalhoneves.adv.br

Do teor, se extrai, em síntese:

> “[...]
>
> **II - DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**
>
> **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**
> O Edital elenca, junto às exigências de habilitação a qualificação dos profissionais, seus documentos e experiência.
> *Item 7.6.4.8 — "Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos"*
> *Item 7.6.4.9 — Declaração de disponibilidade exigida de cada um dos médicos indicados no item 7.6.4.8”*
> Caso o edital esteja se referindo a documentação dos profissionais da licitante de forma prévia, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:
> Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
> (...)



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:
Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.
Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.
De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.
Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competividade.
Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.
Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.
**IV - DOS PEDIDOS**
Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória.
Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle."

## II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de

Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante questiona as exigências previstas nos **itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9** do Termo de Referência, que requerem, respectivamente:

- declaração da empresa contendo a **indicação nominal de todos os médicos** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos; e
- **declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is)** indicado(s), comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora.

A impugnante sustenta que tais exigências configuram:

- intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, nos termos do art. 48, inciso VI, da Lei no 14.133/2021;
- imposição de custos desnecessários anteriores à celebração do contrato, em afronta à Súmula TCU no 272; e
- que tais documentações devem ser exigidas somente no momento da assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquiri-las após ser declarada vencedora. A impugnante requer "a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória".

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 12 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições

de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023). Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

## 1. Do fundamento legal das exigências editalícias impugnadas

As cláusulas impugnadas (itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência) fundamentam-se no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

O referido dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir, na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, assim como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, distinta do inciso I (que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e do inciso II (que versa sobre certidões ou atestados de capacidade operacional).

Trata-se de exigência voltada à verificação prospectiva da capacidade efetiva de mobilização de equipe pela licitante, e não à mera comprovação de experiência pretérita.

## 2. Da natureza do objeto e da pertinência da exigência

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços médicos em diversas especialidades — incluindo Pediatria, Cardiologia, Neurologia, Psiquiatria, Ortopedia, Ginecologia/Obstetrícia, entre outras — para atendimento nas unidades de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos.

Trata-se de serviço de terceirização sem mão de obra exclusiva, em que cada item da planilha corresponde a uma especialidade médica distinta. A equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos é composta, essencialmente, pelos **próprios médicos** que prestarão os serviços em cada especialidade. São esses profissionais que, na prática, executam o objeto contratual com autonomia técnica e responsabilidade direta sobre os atos médicos praticados.

Não se trata de pessoal de apoio ou de retaguarda administrativa, mas dos **profissionais que constituem o núcleo essencial do objeto contratual**.

Nesse contexto, é absolutamente pertinente e razoável que a Administração conheça, já na fase de habilitação, quais são os profissionais que a licitante tem à disposição para a execução do contrato.

A pertinência da exigência justifica-se, ademais, pelos seguintes fundamentos:

- A natureza essencial dos serviços de saúde, que envolvem atendimento direto à população pelo SUS, incluindo urgência e emergência no Pronto Atendimento, Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde e Atenção Especializada em diversas áreas;
- A necessidade de verificação de que os profissionais indicados possuem registro ativo no CRM, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (itens 4 - Pediatria, 12 - Otorrinolaringologia e 13 - Neurologia, conforme item 4.3.1 do Termo de Referência), certificado de residência médica reconhecida pela CNRM, e, no caso dos médicos do Pronto Atendimento, experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente (item 4.3.2 do Termo de Referência);



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**

- A compatibilidade de carga horária junto ao CNES, que constitui requisito operacional obrigatório (item 4.5, 1º, do Termo de Referência) e cuja verificação prévia evita a adjudicação a empresa que, na prática, não dispõe de profissionais com disponibilidade real para a execução;
- A segurança assistencial da população, que não pode ser relegada a verificação posterior, sob pena de risco de descontinuidade dos serviços de saúde ou de prestação por profissionais não qualificados.

**3. Da distinção entre o inciso I e o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**

É fundamental observar a distinção dos incisos, o inciso I do artigo 67, trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. As jurisprudências citadas pela impugnante versam, predominantemente, sobre a exigência de vínculo empregatício prévio e de atestados de responsabilidade técnica de profissionais como requisito de habilitação, o que, de fato, encontra limitações na legislação e na jurisprudência.

Contudo, o fundamento das cláusulas impugnadas não é o inciso I, mas sim o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que possui natureza jurídica e finalidade distintas. Enquanto o inciso I exige a comprovação de experiência pretérita (atestado de responsabilidade técnica), o inciso III refere-se à indicação prospectiva do pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, que visa assegurar à Administração que a licitante efetivamente dispõe dos recursos humanos necessários para a execução do contrato. Trata-se de exigência voltada à fase de habilitação, e não à fase de execução contratual, como sustenta a impugnante.

**4. Da transferência da exigência para a fase de contratação**

A impugnante pretende que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.

Esse pedido não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 situa expressamente a

"indicação do pessoal técnico" no âmbito da "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", que integra a fase de habilitação (artigo 62 c/c artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Transferir essa exigência para a fase de contratação significaria esvaziar o conteúdo normativo do inciso III do artigo 67, tornando-o letra morta.

Segundo, porque a aceitação de uma mera declaração genérica de "disponibilidade de equipe qualificada", sem qualquer indicação concreta de profissionais, comprometeria gravemente a função de filtragem da fase de habilitação. A habilitação existe justamente para assegurar que apenas empresas que demonstrem capacidade efetiva de executar o objeto avancem no certame. No caso de serviços médicos em 16 especialidades distintas, permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais qualificados em todas as especialidades criaria o risco concreto de:

- Adjudicação do objeto a empresa que não consiga mobilizar profissionais em todas as especialidades, especialmente nas mais escassas (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia);
- Atraso no início da prestação dos serviços, com prejuízo direto à população;
- Necessidade de convocação de outros licitantes (artigo 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com desperdício de tempo e recursos públicos.

Terceiro, porque a circunstância de o Termo de Referência admitir a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5) não invalida a exigência de indicação na fase de habilitação. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como bem anotado no item 7.6.4.5, "será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" — o que pressupõe que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

## 5. Da ausência de imposição de vínculo empregatício prévio

Importa destacar que o item 7.6.4.9 do Termo de Referência não exige vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais indicados. Ao contrário, a cláusula prevê que o profissional elabore uma declaração de disponibilidade, comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora, "assumindo os compromissos provenientes



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

da contratação e que firmará vínculo com a licitante". Ou seja, o vínculo formal será constituído após a eventual adjudicação, e não como condição prévia de habilitação.

Essa sistemática é compatível com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

A declaração de disponibilidade funciona como instrumento de demonstração da capacidade efetiva de mobilização da equipe, sem exigir a formalização de vínculos onerosos previamente à licitação.

Nada obstante, para maior clareza e segurança jurídica sobre a interpretação das cláusulas, entende-se pertinente esclarecer expressamente que, para fins de atendimento ao item 7.6.4.8, basta que a licitante apresente a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas pelos profissionais (item 7.6.4.9), sem necessidade de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados, sendo suficiente o compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora. Essa interpretação é compatível com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige "indicação" e "disponibilidade", e não vínculo formal pré-constituído.

## 6. Da compatibilidade com a finalidade pública e a segurança assistencial

A exigência de indicação nominal dos profissionais médicos encontra justificativa na necessidade de a Administração verificar, já na fase de habilitação, se os profissionais indicados possuem:

- Registro ativo no CRM;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (Pediatria, Otorrinolaringologia, Neurologia, conforme itens 4, 12 e 13 da planilha);
- Experiência mínima exigida para determinadas funções (v.g., médicos do Pronto Atendimento devem possuir experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente, conforme item 4.3.2 do Termo de Referência);
- Compatibilidade de carga horária junto ao CNES.

Trata-se, portanto, de exigência que atende aos princípios da eficiência, da segurança

assistencial e do planejamento, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

## 7. Dos precedentes jurisprudenciais citados pela impugnante

Os precedentes invocados pela impugnante merecem contextualização:

- O Acórdão 2.561/2004-TCU-2ª Câmara trata da responsabilização de gestores e técnicos pela inclusão de **exigências indevidas e restritivas** em editais de licitação — situação distinta da presente;
- O Acórdão 126/2007-TCU-Plenário trata de regras sobre licitações, determinando que os critérios de pontuação técnica e as exigências de qualificação profissional nos editais não podem restringir a competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o edital não pode exigir obrigatoriamente que a licitante já tenha o profissional qualificado em seu quadro permanente de funcionários antes de vencer a disputa, pois isso diminui o número de concorrentes – o que não ocorre no edital em comento. Sob o regime da Lei nº 14.133/2021, o inciso III do artigo 67 autoriza expressamente a indicação do pessoal técnico adequado e disponível;
- O Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara estabelece a ilegalidade da exigência de vínculo empregatício de profissionais técnicos na fase de habilitação, restringindo tal comprovação ao momento da execução contratual. A decisão veda restrições à competitividade e permite que a licitante apresente declaração de compromisso de contratação futura – assim como ocorre neste certame.

  Com os precedentes invocados pela impugnante tem-se a aplicabilidade de tais entendimentos no atual regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. O inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 representa inovação legislativa, conferindo à Administração a prerrogativa expressa de exigir a indicação do pessoal técnico adequado e disponível como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação e mais, no citado ac[ordão 2.575/2008 TCU, permite a declaração de compromisso de contratação futura tal qual o Edital.

## 8. Da Súmula nº 272 do TCU e da inexistência de custos desnecessários

A impugnante invoca a Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual *"No edital de licitação, é*

*vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Ocorre que a indicação nominal de profissionais e a obtenção de declaração de disponibilidade não impõem à licitante custos financeiros relevantes. Trata-se de documentos declaratórios, que pressupõem apenas o contato prévio com profissionais médicos e a formalização de compromisso de disponibilidade — o que é inerente à atividade de qualquer empresa do ramo de terceirização de serviços médicos, que, por definição, deve manter rede de profissionais aptos a serem mobilizados.

A empresa que atua no segmento de prestação de serviços médicos terceirizados naturalmente já possui banco de profissionais cadastrados e relações prévias com médicos de diversas especialidades. A formalização de uma declaração de disponibilidade não constitui "custo desnecessário", mas sim providência elementar de qualquer empresa que pretenda demonstrar aptidão para executar o objeto.

## 9. Da competitividade do certame

Quanto ao alegado prejuízo à competitividade, cumpre observar que a exigência é isonômica, aplicando-se igualmente a todas as licitantes. Todas as empresas do segmento de terceirização de serviços médicos devem, como condição de sua própria atividade empresarial, manter relações com profissionais médicos de diversas especialidades. A exigência de indicá-los na fase de habilitação não cria barreira desarrazoada, mas apenas assegura que a empresa efetivamente detém a capacidade declarada.

Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de habilitação que encontram amparo legal e guardam pertinência com o objeto não configuram restrição indevida à competitividade (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

## 10. Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

---

### 10.1. Contextualização

A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as empresas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.

**10.2. Fundamentos para a exigência**

**10.2.1. Princípio da proposta séria e exequível**

A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).

A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

**10.2.2. Especificidade da remuneração médica por especialidade**

A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui

dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a empresa licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

**10.2.3. Garantia de execução contratual adequada**

A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a empresa licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

**10.2.4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais**

A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**

### 10.2.5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência

O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

### 10.3. Justificativa técnica consolidada

Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as empresas licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;
5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à empresa licitante dimensionar

adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.

**III – CONCLUSÃO:**

**Quanto ao pedido principal:**

As exigências dos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência possuem fundamento legal expresso no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e são pertinentes ao objeto da licitação. Não se justifica a transferência dessas exigências para a fase de contratação, sob pena de esvaziamento da função de filtragem da habilitação e de risco à segurança assistencial da população. Mantêm-se, portanto, as exigências como requisitos de habilitação.

**Quanto ao vinculo prévio:**

Em se tratando de serviços médicos terceirizados abrangendo 16 especialidades distintas, a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos são os próprios médicos que compõem cada item da planilha, sendo pertinente, razoável e necessário que a Administração verifique, já na fase de habilitação, se a licitante efetivamente dispõe de profissionais qualificados para todas as especialidades exigidas;

O edital não exige vínculo empregatício prévio, mas tão somente a indicação nominal dos profissionais e a declaração de disponibilidade para vínculo futuro, o que é compatível com a sistemática do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;

A exigência não acarreta custos desnecessários às licitantes, tratando-se de documentos declaratórios cuja obtenção é inerente à atividade de empresas especializadas em terceirização de serviços médicos;

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

**"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**

oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

***Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.***

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

***A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;***
***A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;***
***A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;***

**JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:**
**Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação**

---

**Contextualização**
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação,



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.

**Fundamentos para a exigência:**

**1. Princípio da proposta séria e exequível**

A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).

A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

**2. Especificidade da remuneração médica por especialidade**

A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

**3. Garantia de execução contratual adequada**

A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

**4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais**

A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada

de preços.

**5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência**
O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.
**6. Justificativa técnica consolidada**
Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:
1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;
5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.”

Ante todo o exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **IMPROCEDÊNCIA** aos seus pedidos. Fica mantido, portanto, o teor do Edital



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**

de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 na íntegra, sem alterações nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 18:59:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**MARIANA FERNANDES KAIR**
**Pregoeira**

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:33:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**
***Equipe de Apoio***

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 26/08/2026 18:19:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**KLEBER LEITE**
***Equipe de Apoio***



**Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728**
**– Fone (48) 3262-1811**
**– Governador Celso Ramos/SC**